

PARECER N.º 547/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário Flexível

Processo n.º 3818-FH/2019

1.1. A CITE recebeu a 19.09.2019, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria profissional de enfermeira, a exercer funções no serviço de ..., do polo ..., nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 19.07.2019 a trabalhadora apresentou na sua entidade empregadora o seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, que, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

“(...) que me seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível num serviço para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de 12 anos, com o seguinte horário de trabalho: entre as 8h30 e as 17h00 nos dias úteis (...) até os filhos completarem 12 anos de idade (...)”

1.3. Na sequência do pedido datado de 19.07.2019, a entidade empregadora em 21.08.2019 notificou por correio eletrónico, a intenção de recusa. A intenção de recusa notificada à trabalhadora, foi elaborada nos seguintes termos:

“(...). Junto se anexa a cópia do projeto de indeferimento, (...) cumprindo para efeitos de audiência prévia o estipulado nos n.ºs 2 e 4 do art.º 57.º da mesma Lei, tendo V. Exa. 5 dias úteis para se pronunciar a contar da sua receção. (...)”

1.4. Em 19.09.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 06.08.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.7. Neste sentido, **a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 19.09.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 06.09.2019, 13 dias após tal término.**

1.7. **A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.**

1.8. Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ...**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE

VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À
MESMA ATA.